Apresentação: 13/11/2026 15:32:10.810 - Mesa
PLP n.303/2026

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE 2026

(Do Sr. Rodrigo Gambale)

Altera a Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025, para incluir os serviços médico-veterinários na redução de 60% (sessenta por cento) das alíquotas do Imposto sobre Bens e Serviços (IBS) e da Contribuição Social sobre Bens e Serviços (CBS).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O inciso XIII do caput do art. 127 da Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 127. ……

……

XIII – zootecnistas;

……." (NR)

Art. 2º O Anexo III da Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025, passa a vigorar acrescido dos seguintes itens:

"ANEXO III

SERVIÇOS DE SAÚDE SUBMETIDOS À REDUÇÃO DE 60% (SESSENTA POR CENTO) DAS ALÍQUOTAS DO IBS E DA CBS

CD269062058200

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD269062058200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rodrigo Gambale

Apresentação: 13/11/2026 15:32:10.810 - Mesa
PLP n.303/2026

ITEM	DESCRIÇÃO DO SERVIÇO	NBS
.....	.....	.....
31	Serviços hospitalares, com ou sem internação, para animais domésticos	1.1405.11.00
32	Serviços de atendimento, assistência ou tratamento para animais domésticos	1.1405.12.00
33	Serviços veterinários não classificados em subposições anteriores, exclusivamente quando destinados à prevenção, ao diagnóstico ou ao tratamento de doenças e agravos à saúde animal	1.1405.90.00

(NR)”

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor com o início da produção de efeitos do ajuste das alíquotas de referência previsto no art. 19 da Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025, observado o disposto no § 2º do art. 126 da mesma Lei Complementar.

CD269062058200
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD269062058200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rodrigo Gambale

Apresentação: 13/11/2026 15:32:10.810 - Mesa
PLP n.303/2026

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei Complementar tem por finalidade corrigir a desigualdade de tratamento tributário dos serviços médico-veterinários na Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025, mediante seu enquadramento na redução de 60% das alíquotas do Imposto sobre Bens e Serviços (IBS) e da Contribuição Social sobre Bens e Serviços (CBS), aplicável aos serviços de saúde relacionados em seu Anexo III.

A Medicina Veterinária é uma profissão da área da saúde, com atribuições legais que compreendem a assistência aos animais, a prevenção e o controle de zoonoses, a defesa sanitária animal, a segurança dos alimentos e a proteção da saúde coletiva. Seu reconhecimento no campo sanitário brasileiro resulta de uma trajetória normativa e institucional consolidada, anterior à Reforma Tributária.

Desde a Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, o ordenamento jurídico atribui ao médico-veterinário competências diretamente relacionadas à saúde. O art. 5º compreende, entre suas atividades privativas, a prática da clínica em todas as suas modalidades, a direção de hospitais para animais, a assistência técnica e sanitária aos animais e o planejamento e a execução da defesa sanitária animal. O art. 6º contempla, expressamente, o estudo e a aplicação de medidas de saúde pública relativas às doenças dos animais transmissíveis ao ser humano.

No âmbito do Ministério da Saúde e do Conselho Nacional de Saúde, esse reconhecimento foi progressivamente explicitado. A Resolução CNS nº 38, de 4 de fevereiro de 1993, já reconhecia, em seus fundamentos, a inserção legal da Medicina Veterinária no campo da saúde e a importância dos médicos-veterinários nos serviços da área, incluindo o curso entre aqueles relacionados na Resolução CNS nº 17/1991, para os fins daquele ato. Trata-se de marco que demonstra a presença formal da profissão nas deliberações nacionais de saúde há mais de três décadas.

CD269062058200

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD269062058200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rodrigo Gambale

Apresentação: 13/11/2026 15:32:10.810 - Mesa
PLP n.303/2026

Posteriormente, a Resolução CNS nº 218, de 6 de março de 1997, homologada pelo Ministro de Estado da Saúde, reconheceu expressamente os médicos-veterinários entre os profissionais de saúde de nível superior. A Resolução CNS nº 287, de 8 de outubro de 1998, também homologada pelo Ministro da Saúde, incluiu a categoria na relação de profissões de saúde de nível superior para fins de atuação do Conselho, observados os dispositivos legais e as competências profissionais pertinentes.

Esse reconhecimento também se traduziu na organização da atenção à saúde. A Portaria GM/MS nº 2.488, de 21 de outubro de 2011, que aprovou a Política Nacional de Atenção Básica então vigente, incluiu expressamente o médico-veterinário entre as ocupações que poderiam compor os Núcleos de Apoio à Saúde da Família, conforme as necessidades epidemiológicas e territoriais identificadas pelos gestores municipais.

Em 2023, a Portaria GM/MS nº 635, de 22 de maio, voltou a contemplar o médico-veterinário, identificado pelo CBO 2233-05, entre as categorias aptas a compor as equipes multiprofissionais na Atenção Primária à Saúde. Evidencia-se, portanto, uma continuidade institucional: o médico-veterinário integra o conjunto de profissionais que podem contribuir para a atenção à saúde da população e dos territórios.

Apesar dessa trajetória, a Lei Complementar nº 214, de 2025, estabeleceu tratamento tributário menos favorável para parcela relevante dos serviços médico-veterinários. Enquanto os serviços de saúde relacionados no Anexo III recebem redução de 60% das alíquotas do IBS e da CBS, os serviços prestados por médicos-veterinários foram incluídos no art. 127, inciso XIII, com redução de 30%, sujeita aos requisitos desse dispositivo.

A diferença também alcança as condições de acesso ao benefício. Para as pessoas jurídicas, o art. 127 exige o cumprimento de requisitos cumulativos relativos à habilitação dos sócios, à composição societária, à participação em outras sociedades e à prestação dos serviços da atividade-fim diretamente pelos

CD269062058200
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD269062058200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rodrigo Gambale

Apresentação: 13/11/2026 15:32:10.810 - Mesa
PLP n.303/2026

sócios, admitidos auxiliares ou colaboradores. Essas condições podem restringir o enquadramento de estabelecimentos médico-veterinários, conforme sua estrutura empresarial, embora prestem serviços de natureza assistencial e sanitária.

Essa organização tributária produz uma incongruência entre o reconhecimento histórico da Medicina Veterinária como profissão da saúde e o tratamento conferido aos seus serviços assistenciais. Atividades destinadas à prevenção, ao diagnóstico e ao tratamento de doenças e agravos à saúde animal permanecem fora do regime atribuído aos serviços de saúde relacionados no Anexo III, apesar de compartilharem finalidade sanitária, exigência de habilitação profissional, responsabilidade técnica e necessidade de estrutura assistencial adequada.

O reconhecimento profissional na área da saúde não determina, isoladamente, a aplicação automática de um benefício fiscal. Entretanto, constitui fundamento relevante para que o legislador reveja a distinção e considere a natureza dos serviços prestados, sua essencialidade e seus efeitos sobre a coletividade. A proposta busca realizar essa adequação expressamente, por meio da alteração da Lei Complementar.

Sob a perspectiva de Uma Só Saúde, a saúde humana, a saúde animal e o meio ambiente apresentam relações de interdependência. A assistência médico-veterinária contribui para a identificação de doenças transmissíveis, a vacinação, a orientação sanitária dos responsáveis pelos animais e a adoção de medidas de prevenção e controle, em articulação com os serviços públicos competentes.

O atendimento veterinário pode favorecer a identificação oportuna de agravos como raiva, leishmaniose, esporotricose e leptospirose, respeitadas as particularidades epidemiológicas e as diretrizes aplicáveis a cada enfermidade. A redução de barreiras econômicas ao atendimento pode contribuir para que situações de risco sejam reconhecidas e encaminhadas mais precocemente.

A relevância da assistência veterinária não se limita, contudo, às zoonoses. Consultas, exames, procedimentos anestésicos e cirúrgicos, internações e

CD269062058200

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD269062058200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rodrigo Gambale

Apresentação: 13/11/2026 15:32:10.810 - Mesa
PLP n.303/2026

atendimentos de urgência e emergência também se destinam à prevenção de doenças, ao alívio da dor e ao tratamento de traumatismos e enfermidades agudas ou crônicas. A promoção do acesso a esses cuidados é compatível com a proteção da fauna e com a vedação de práticas cruéis previstas no art. 225, § 1º, inciso VII, da Constituição Federal.

Sob o aspecto social, os custos do atendimento podem constituir barreira relevante para famílias de baixa renda. A tributação integra a estrutura econômica dos serviços e pode influenciar as condições de sua oferta. O enquadramento proposto busca criar condições mais favoráveis à assistência preventiva e ao tratamento oportuno, sem pressupor repasse automático ou integral da redução tributária aos preços finais.

As dificuldades de acesso à rede privada também podem ampliar a procura por hospitais veterinários públicos e outros serviços subsidiados, cuja capacidade depende da disponibilidade orçamentária, da estrutura instalada e do dimensionamento das equipes. Melhorar as condições econômicas de oferta da assistência veterinária pode ampliar as alternativas de atendimento e contribuir para reduzir a pressão sobre esses equipamentos.

A incongruência também se manifesta dentro da própria legislação tributária. O art. 138 e o Anexo IX da Lei Complementar nº 214, de 2025, já contemplam determinados serviços veterinários destinados à produção animal com redução de 60%. Embora esse enquadramento possua fundamento relacionado à cadeia agropecuária, a assistência à saúde dos animais domésticos igualmente apresenta relevância sanitária, social e ambiental que justifica tratamento favorecido equivalente.

A proposta orienta-se pelos princípios da isonomia e da razoabilidade. Não pressupõe identidade absoluta entre a assistência à saúde humana e a veterinária, mas reconhece que a finalidade de prevenção, diagnóstico e tratamento, associada às repercussões sanitárias e sociais da saúde animal,

CD269062058200
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD269062058200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rodrigo Gambale

Apresentação: 13/11/2026 15:32:10.810 - Mesa
PLP n.303/2026

constitui fundamento para sua inclusão no percentual de redução destinado aos serviços de saúde.

A Emenda Constitucional nº 132, de 20 de dezembro de 2023, autoriza a redução de 60% das alíquotas para serviços de saúde, cabendo à lei complementar definir as operações beneficiadas. A presente iniciativa busca exercer essa competência mediante o enquadramento expresso dos serviços médico-veterinários assistenciais.

Para esse fim, o projeto altera o art. 127, inciso XIII, mantendo os zootecnistas nesse dispositivo, e acrescenta ao Anexo III os serviços médico-veterinários especificados, com suas respectivas classificações na Nomenclatura Brasileira de Serviços. Quanto ao código residual, delimita o enquadramento às atividades destinadas à prevenção, ao diagnóstico ou ao tratamento de doenças e agravos à saúde animal.

O objeto da alteração é a assistência à saúde animal. Não se incluem, por essa disposição, os serviços classificados em códigos próprios de guarda, adestramento, embelezamento e alojamento. Preserva-se, igualmente, o tratamento já estabelecido para os serviços destinados à produção animal, sem soma de percentuais de redução.

Quanto à responsabilidade fiscal, a proposição deverá ser instruída com a estimativa de impacto nas alíquotas de referência exigida pelo art. 20 da Lei Complementar nº 214, de 2025, e com a estimativa de impacto orçamentário e financeiro, nos termos do art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Sua entrada em vigor observará o mecanismo de ajuste das alíquotas de referência previsto nos arts. 19 e 126, § 2º, da referida Lei Complementar, destinado à preservação da arrecadação das esferas federativas.

A medida busca, portanto, conferir coerência entre a legislação tributária e o reconhecimento histórico da Medicina Veterinária no campo da saúde, corrigindo o tratamento menos favorável dos serviços assistenciais abrangidos pela proposta e

CD269062058200
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD269062058200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rodrigo Gambale

Apresentação: 13/11/2026 15:32:10.810 - Mesa
PLP n.303/2026

promovendo condições mais adequadas de acesso à prevenção, ao diagnóstico e ao tratamento de doenças e agravos à saúde animal.

Diante da relevância sanitária, social e ambiental da matéria, solicita-se o apoio dos nobres Parlamentares à aprovação deste Projeto de Lei Complementar.

Sala das Sessões, em 13 de novembro de 2026.

Deputado Rodrigo Gambale
Podemos/SP

CD269062058200

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD269062058200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rodrigo Gambale